



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



---

**PARECER**

**INTERESSADO:** Cristina Janaina Pinheiro Morais Fontenele

**Ementa:** Parecer técnico sobre atuação do profissional Enfermeiro em neuromodulação.

**HISTÓRICO**

A elaboração deste parecer teve origem a partir da solicitação junto à ouvidoria desse Regional, protocolada sob o número COREN-CE 16860891081529545280 da parte da Enfermeira Cristina Janaína Pinheiro Morais Fontenele; COREN-CE nº 93501-ENF em 28/06/2023, solicitando parecer sobre a atuação do profissional Enfermeiro em neuromodulação.

**DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO**

Como premissa inicial, trazemos à tona o que estabelece a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem e dá outras providências, que delibera como regra:

*Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei. (grifo nosso)*

Aqui mesmo, de pronto, já se torna de inquestionável a clareza de que a referida Lei demarca o que é aceitável ser executado por qualquer profissional de enfermagem para que sua atuação esteja dentro dos limites da legalidade.

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen n.º 564/2017 a Enfermagem está definida como:

*[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



*colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).*

A Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, em seu 11º artigo, estabelece ao Enfermeiro, exercer todas as atividades de enfermagem e ressalta que os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas sejam desempenhadas por estes, além de (como parte integrante da equipe de saúde) participar na elaboração, execução, avaliação dos planos assistenciais de saúde.

## **NEUROMODULAÇÃO**

A neuromodulação pode ser definida como a alteração da atividade dos nervos por meio de estímulos direcionados a áreas neurológicas específicas do organismo. Em outras palavras, é como se estivéssemos dando um “empurrãozinho” para a atividade dos nervos funcionar adequadamente por meio de estímulos em áreas específicas do corpo. Por meio da neuromodulação, é possível restaurar funções ou diminuir sintomas que possuem uma base ou influência neurológica.

Atualmente, existem diversas técnicas de neuromodulação que auxiliam pacientes com problemas que não podem ser tratados por meio de medicamentos ou cirurgias. Por agir no sistema nervoso, a neuromodulação pode ser usada para tratar uma infinidade de problemas neurológicos e psiquiátricos, sendo que sua indicação depende muito da técnica utilizada e das necessidades do paciente.

O desempenho adequado do cérebro se dá pela ação dos nervos e do funcionamento correto das vias neurais. As vias neurais são como caminhos que levam informações de um conjunto de neurônios a outro conjunto de neurônios.

Muitas doenças e transtornos alteram o comportamento dos nervos e/ou prejudicam o funcionamento dessas vias neurais. Não se sabe exatamente se estes problemas são causados por essas alterações ou se essas alterações surgem em decorrência do desenvolvimento da enfermidade, mas as pesquisas mostram que, por meio da modulação



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



destes nervos ou vias neurais, é possível diminuir os sintomas ou até mesmo recuperar funções perdidas por conta das alterações.

O que a neuromodulação faz, em suma, é alterar o funcionamento dos neurônios e melhorar o tráfego nas vias neuronais por meio de estímulos localizados. Estes estímulos podem ser pulsos magnéticos, correntes elétricas ou até mesmo estímulos químicos.

A Estimulação Magnética Transcraniana (EMT) é uma técnica de neuromodulação não invasiva com largo limite de segurança, desde que sejam respeitados os limites preconizados nos consensos e protocolos de segurança (MULLER, 2013).

Utiliza-se na técnica um aparelho capaz de produzir um campo eletromagnético o qual é conduzido através de uma bobina. Esse campo eletromagnético atravessa o crânio, estimulando uma área cortical próxima, por meio da indução de cargas elétricas no parênquima cerebral. Portanto, os efeitos obtidos com o uso da EMT devem-se ao campo elétrico que leva à despolarização do neurônio, movimentando a carga através da membrana neuronal excitável, e não ao campo magnético induzido. Em outras palavras, a EMT é uma estimulação elétrica sem eletrodos (FREGNI, 2005; MULLER, 2015).

A EMT pode ser aplicada um estímulo de cada vez, EMT de pulso único, em pares de estímulos separados por um intervalo variável, EMT de pulso pareado, ou estímulos em trens (seguidos), EMT repetitivo de baixa e alta frequência (ROSSI, 2009).

Outra técnica de neuromodulação que vem sendo aplicada é a Estimulação Elétrica Transcraniana, que pode ser utilizada corrente contínua (ETCC) ou alternada (ETCA). A EET possui vantagens importantes quando comparada a outras técnicas neuromodulatórias: é fácil de ser administrada, seu equipamento pode ser facilmente transportado, é uma alternativa terapêutica relativamente barata, não invasiva, indolor e segura (RIECKE, 2016; RUSSO, 2017).

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou os equipamentos empregados nas técnicas de neuromodulação em 2006 (EMT) e 2014 (EET).

Segundo Galvão (2015), as revisões sistemáticas e meta-análises se tornaram extremamente importantes na assistência à saúde, uma vez que elas demonstram o grau de evidência científica proposto.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



Em análise de que deve ser entendido como atividade privativa do Enfermeiro, trazemos para fundamentação e análise, o que estabelece a Lei nº 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências no qual se lê *in verbis*:

*Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:*

*I – privativamente:*

- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;(grifo nosso)*
- e) consulta de Enfermagem;*
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;*

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, e aborda os direitos, as responsabilidades e as proibições dos profissionais de Enfermagem, especificamente o disposto nos arts. 4º, 6º, 45, 62 e 80, a saber:

*CAPÍTULO I – Dos Direitos*

*(...)*

*Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.*

*(...)*

*Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional..*

*(...)*

*CAPÍTULO II – Dos Deveres*

*(...)*

*Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



Em análise de que deve ser entendido como atividade privativa do Enfermeiro, trazemos para fundamentação e análise, o que estabelece a Lei nº 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências no qual se lê *in verbis*:

*Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:*

*I – privativamente:*

- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;(grifo nosso)*
- e) consulta de Enfermagem;*
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;*

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, e aborda os direitos, as responsabilidades e as proibições dos profissionais de Enfermagem, especificamente o disposto nos arts. 4º, 6º, 45, 62 e 80, a saber:

*CAPÍTULO I – Dos Direitos*

*(...)*

*Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.*

*(...)*

*Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional..*

*(...)*

*CAPÍTULO II – Dos Deveres*

*(...)*

*Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



É o parecer.

Fortaleza, 06 de novembro de 2023.

Dra. Marylin Martins Rabelo  
COREN-CE Nº 110640-ENF  
GERENTE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

---

Marylin Martins Rabelo  
Gerente de Fiscalização  
COREN-CE - 110.640-ENF

MMR